

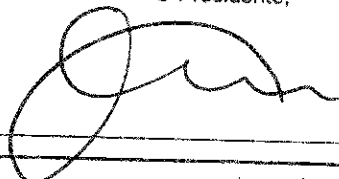
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *dos Anúncios Legais*

Para parecer até, *2012 08 30*

2012 08 20

O Presidente,



Ref.º 951/CGAB/SEPCM/2012

Data: 20. agosto. 2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que define o regime de celebração de acordos de regularização voluntária de contribuições e quotizações devidas à Segurança Social, e dispensa excecionalmente o pagamento de contribuições – *MSSS* – (Reg. DL 339/2012);

Projeto de decreto regulamentar que procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – *MSSS* – (Reg. DR 340/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 30 de agosto de 2012.



A urgência fundamenta-se, na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos projetos de diploma, a fim de dar cumprimento a medidas previstas no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

Pal' O Chefe do Gabinete

Joaquim Martins

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3082 Proc. Nº 08.06
Data:	012/08/20 Nº 231/1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DR 340/2012

2012.08.13

No âmbito da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento de Estado para 2012), foram aprovadas importantes modificações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

O presente diploma resulta da necessidade de adaptação do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que constitui regulamento do Código, às alterações introduzidas por aquela primeira lei.

Enquadrado na construção de sistema mais justo do ponto de vista contributivo, mais adequado à realidade dos contribuintes e flexível face à natureza dos rendimentos auferidos este diploma é parte integrante de uma segurança social que se pretende mais próxima do contribuinte e adjuvante da economia.

O primeiro domínio de intervenção surge na aposta da construção de um novo paradigma no relacionamento da segurança social com o contribuinte. Concretizando os valores e os princípios presentes no *E-Government*, avança-se na forma como se implementa a Administração Electrónica no seio do relacionamento com os trabalhadores independentes e as entidades empregadoras.

Procura-se, ainda, garantir a continuidade na edificação de um sistema de segurança social assente em equidade e num maior ajustamento à realidade económica. Assim, regulamentam-se alterações introduzidas no âmbito da determinação da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes. Paralelamente, promovendo-se um ambiente catalisador do cumprimento, criam-se as regras necessárias à introdução do mecanismo de atualização dos elementos relativos à identificação e enquadramento dos trabalhadores independentes, através do preenchimento de um anexo ao modelo 3 da declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.



Ministério d.....



Decreto n.º

Esta medida permite ajustar as contribuições ao rendimento dos trabalhadores independentes, sendo parte integrante de um processo que visa melhorar a relação dos trabalhadores independentes com a segurança social. Pretende-se que, no futuro, seja possível proceder a este ajustamento com maior periodicidade, através das declarações periódicas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o que exigirá uma consulta junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) para que todas as medidas a tomar nesse sentido estejam devidamente enquadradas nos termos da Lei. Nesse sentido, este é um primeiro passo de um processo global.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e as confederações sindicais e patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Os artigos 2.º, 58.º, 62.º e 90.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - Os trabalhadores independentes e as entidades contratantes estão obrigados a possuir caixa postal electrónica.

3 - O regime da obrigação prevista no número anterior é regulamentado em diploma próprio.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 58.º

[...]

A declaração prevista no artigo 152.º do Código deve conter, para efeitos da alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo, relativamente a cada entidade a quem foram prestados serviços:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - A matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios identificados na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 133.º do Código, constitui valor de prestação de serviços.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para efeitos de determinação do rendimento relevante nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Código, o trabalhador independente pode requerer à instituição de segurança social competente a dedução dos rendimentos provenientes de mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º do CIRS.

4 - [*Anterior n.º 3*].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 90.º

Ensino português no estrangeiro

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 36.º -A do Decreto -Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 165 -C/2009, de 28 de Julho e n.º 22/2010, de 25 de março, a taxa contributiva aplicável, resultante do disposto nos artigos 51.º e 110.º do Código, é de 5 % a cargo do Instituto Camões, I. P.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, os artigos 54.º-A, 62.º-A e 62.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 54.º-A

Atualização de dados

A atualização dos elementos relativos à identificação e enquadramento dos trabalhadores independentes é efetuada anualmente através do preenchimento de anexo ao modelo 3 da declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

Artigo 62.º-A

Reavaliação da base de incidência

Para efeitos da reavaliação da base de incidência contributiva prevista no n.º 6 do artigo 163.º do Código, devem ser contabilizados os recebimentos por conta e os adiantamentos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 62.º-B

Verificação das condições determinantes da reavaliação

- 1 - A reavaliação efetuada nos termos previstos no n.º 6 do artigo 163.º do Código é dada sem efeito, caso se venha a verificar, com base nos rendimentos declarados para efeitos fiscais relativos ao ano em causa, que não houve redução de rendimentos ou que a mesma não determinou uma redução superior a um escalão da base de incidência contributiva.
- 2 - Verificada a situação prevista no número anterior, o trabalhador é obrigado a proceder ao pagamento das contribuições em dívida, relativas ao período de reavaliação que foi considerada sem efeito, apuradas com base no escalão que havia sido fixado nos termos do n.º 5 do artigo 163.º do Código.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável nas situações em que a base de incidência contributiva só possa ser reduzida um escalão por força das regras previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 163.º do Código.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 69.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - O disposto no artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, aditado pelo presente diploma, produz efeitos a partir do momento em que o sistema de preenchimento do anexo aí referido estiver operacionalizado.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - O disposto no artigo 62.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, aditado pelo presente diploma, produz efeitos à data de entrada em vigor da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social



Ministério d.....



Decreto n.º